

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.115/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215538-89
Impugnação: 40.010128644-39
Impugnante: Total Distribuidora S/A
IE: 195994713.01-94
Proc. S. Passivo: Taciana Almeida Gantois/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante – Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração que ampara o procedimento em tela foi lavrado de forma complementar ao Auto de Infração (AI) nº 02.000215537.06, para exigir da Autuada os efeitos da reincidência previstos no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o agravamento da penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 face à reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/54.

A Autuada questiona a validade e regularidade do AI nº 02.000215537.06, no sentido de que não deveria prosperar em suas imputações, e, por conseguinte julgado improcedente também o presente lançamento.

O Fisco pugna pela regularidade do trabalho fiscal, requerendo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cumprida à Câmara, a análise da presente autuação, a qual versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada por ter a Autuada cometido, pela segunda vez, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000215537-06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o presente processo se vincula ao PTA 02.000215537-06 o qual versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I alínea "d", c/c art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02.

A empresa Viecili Transporte Ltda foi lançada no Auto de Infração 02.000215537-06 como Coobrigada por ter sido a transportadora da mercadoria.

Entretanto, a reincidência na prática da mesma infração apenas ficou materializada em relação à ora Impugnante, motivo que determinou a lavratura do Auto de Infração sob exame para a exigência da majoração da penalidade cabível, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

O processo original (PTA 02.000215537-06) foi julgado em caráter definitivo por esta Câmara de Julgamento que, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

A decisão definitiva consta do Acórdão n.º 19.114/11/2ª, sendo, repita-se, pela manutenção do lançamento.

A reincidência efetivamente foi constatada, nos moldes preconizados pelo § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada havia praticado anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade prevista no inciso XIV do art. 55 da citada lei, dentro do prazo de cinco anos passados.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar o presente lançamento fiscal, deve ser mantida a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml